



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.248-A, DE 2025 **(Do Sr. Jorge Goetten)**

Altera o inciso III do art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera o inciso III do art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso III do art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O inciso III, do art. 183, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 -

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar a legislação penal brasileira, propondo alteração ao inciso III do artigo 183 do Código Penal para incluir nova hipótese de exceção às escusas absolutórias quando crimes patrimoniais forem praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As escusas absolutórias, previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, constituem causas pessoais de exclusão da punibilidade fundamentadas em razões de política criminal e na proteção aos vínculos familiares. Esses dispositivos estabelecem que não se pune o crime patrimonial praticado entre cônjuges, ascendentes, descendentes e irmãos, reconhecendo que a intervenção penal em conflitos familiares de natureza patrimonial pode causar mais danos que benefícios à unidade familiar.

Contudo, o legislador previu exceções a essa regra no artigo 183, reconhecendo situações em que a proteção da família cede lugar à necessidade de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Atualmente, essas exceções abrangem crimes praticados com violência ou grave ameaça e crimes praticados contra idosos, demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico com a proteção de grupos vulneráveis.

A proposta de alteração encontra sua justificativa na necessidade de harmonização entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabeleceu marco legal fundamental para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A Lei Maria da Penha reconhece expressamente a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica, definindo-a como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher.

A lacuna legislativa atualmente existente permite que crimes patrimoniais praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher sejam beneficiados pelas escusas absolutórias, mesmo quando inseridos em contexto de violência doméstica. Esta situação representa grave inconsistência no



sistema de proteção à mulher, pois permite que agressores utilizem o vínculo familiar como escudo para escapar da responsabilização penal por condutas que configuram violência doméstica.

A violência patrimonial no contexto doméstico caracteriza-se como mecanismo de controle e dominação, frequentemente utilizado pelo agressor para manter a mulher em situação de dependência e submissão. A subtração de bens, a retenção de documentos, a destruição de objetos pessoais e a privação de recursos econômicos constituem estratégias sistemáticas de violência que causam danos materiais e psicológicos significativos à vítima, limitando sua autonomia e dificultando o rompimento do ciclo de violência.

A alteração proposta promove coerência sistemática no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando que a proteção especial conferida à mulher em situação de violência doméstica pela Lei Maria da Penha não seja esvaziada pela aplicação das escusas absolutórias do Código Penal. A medida reconhece que, quando crimes patrimoniais são praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a necessidade de proteção da vítima supera a política de preservação dos vínculos familiares que fundamenta as escusas absolutórias.

A redação proposta utiliza terminologia alinhada à Lei Maria da Penha, empregando a expressão "contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher", o que garante segurança jurídica na aplicação da norma e facilita a interpretação pelos operadores do direito. Esta formulação permite que a exceção seja aplicada não apenas aos crimes patrimoniais isolados, mas também àqueles que se inserem em um padrão mais amplo de violência doméstica, reconhecendo a natureza complexa e multifacetada desse fenômeno.

A medida proposta fortalece significativamente o sistema de proteção à mulher estabelecido pela Lei Maria da Penha, impedindo que agressores se beneficiem de escusas absolutórias quando praticam crimes patrimoniais como forma de controle e violência. Além disso, contribui para



maior efetividade da legislação especial, fechando lacuna que permitia impunidade em casos de violência patrimonial no âmbito doméstico e familiar.

Do ponto de vista da política criminal, a alteração representa avanço importante no enfrentamento da violência doméstica, reconhecendo que a proteção de grupos vulneráveis, especialmente da mulher em situação de violência doméstica, constitui interesse superior que deve prevalecer sobre a preservação automática dos vínculos familiares. A medida alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos das mulheres e contribui para o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A aprovação do presente projeto de lei representa, portanto, aperfeiçoamento necessário da legislação penal brasileira, promovendo maior coerência sistemática, fortalecendo a proteção à mulher em situação de violência doméstica e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Por essas razões, conclamo os nobres deputados para que aprovem esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JORGE GOETTEN

2025-8924



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 2025

Altera o inciso III do art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.248, de 2025, que propõe incluir no art. 183 do Código Penal nova hipótese de exceção às escusas absolutórias, para afastar a incidência dos arts. 181 e 182 quando o crime patrimonial for praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a par da exceção já prevista para vítima idosa (idade igual ou superior a 60 anos). O objetivo declarado é harmonizar o regime das escusas absolutórias com a Lei nº 11.340, de 2006, que conceitua a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º, IV).

Foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de juridicidade e técnica legislativa, em consonância com a competência temática da CCJC para aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.



Concluído o exame pelas comissões, a proposição seguirá à deliberação do Plenário, uma vez que se trata de alteração penal, matéria que, na prática regimental da Câmara, não se submete à apreciação conclusiva quando implique disciplina penal sensível, sendo usual o encaminhamento ao Plenário.

É o relatório.

2025-21866

II - VOTO DA RELATORA

Os artigos 181 e 182 do Código Penal estabelecem um “tratamento especial” para certos crimes contra o patrimônio cometidos dentro da própria família. Em situações envolvendo cônjuges, companheiros, pais, mães, filhos, avós, netos, irmãos e outros parentes próximos, a lei pode: (i) deixar de aplicar pena ao autor do crime (as chamadas escusas absolutórias) ou (ii) exigir que a própria vítima manifeste formalmente sua vontade para que o processo tenha continuidade (representação). A ideia original dessa regra foi proteger o vínculo familiar e evitar que desentendimentos patrimoniais dentro de casa acabassem, automaticamente, em processo criminal.

O artigo 183, por sua vez, funciona como um “freio” a esse tratamento mais brando: ele lista as situações em que esses benefícios não podem ser usados. Entre elas estão, por exemplo, os casos em que o crime é cometido com violência ou grave ameaça, ou quando a vítima é uma pessoa idosa, com 60 anos ou mais. Nessas hipóteses, a lei entende que a gravidade da situação supera a intenção de preservar o vínculo familiar, e a responsabilização criminal volta a ser a regra.

O projeto em exame acrescenta o art. 183 do Código Penal justamente para afastar a incidência das escusas absolutórias dos arts. 181 e 182 quando o crime patrimonial ocorrer em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em outras palavras, passa a incluir, entre as



exceções, o cenário tratado pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que reconhece a violência patrimonial – retenção ou subtração de bens, destruição de objetos, privação de recursos econômicos, controle de rendimentos, entre outras práticas – como uma das formas de violência contra a mulher (art. 7º, IV).

A proposição corrige uma distorção histórica ao impedir a aplicação das escusas absolutórias em crimes patrimoniais praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao alinhar o art. 183 do Código Penal à Lei Maria da Penha, a medida contribui para romper ciclos de impunidade que frequentemente sustentam a coação econômica e psicológica do agressor e reforçam a sua capacidade de controle sobre a vítima.

Do ponto de vista constitucional e convencional, a alteração legislativa concretiza o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, e harmoniza o sistema interno com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e na Convenção de Belém do Pará, que impõem aos Estados o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A proposta também se mostra coerente com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade integral da Lei Maria da Penha e a natureza pública incondicionada da ação penal nos casos de lesão corporal cometida em contexto doméstico e familiar contra a mulher (ADI 4.424 e ADC 19, julgadas em 9.2.2012), reafirmando que a resposta penal não pode ficar condicionada à vontade da vítima.

Dados oficiais do Poder Judiciário de 2025, divulgados por meio do Painel Violência contra a Mulher, evidenciam a gravidade do quadro de violência contra a mulher no Brasil. Em 2024, foram julgados 10.991 processos de feminicídio (aumento de 225% em relação a 2020) e 582.105 medidas protetivas foram concedidas¹. Esses números demonstram a necessidade de resposta judicial célere e efetiva, incompatível com espaços de

¹ Para mais informações, ver: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/novo-painel-da-violencia-contra-mulher-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj?utm>. Acesso em 19/09/2025



imunidade penal em crimes patrimoniais que integram a dinâmica de violência doméstica.

Para reforçar a segurança jurídica e preservar a lógica do art. 183, entende-se recomendável não acumular hipóteses distintas no atual inciso III (voltado à pessoa idosa), mas criar um inciso autônomo para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa solução respeita a unicidade temática de cada dispositivo, facilita a aplicação prática pelos operadores do direito e reduz o risco de dúvidas interpretativas.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL 4.248/2025 na forma do SUBSTITUTIVO anexo, preservado integralmente o mérito proposto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-21866



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 2025

Acrescenta o inciso IV ao art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos arts. 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IV ao art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 2º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.
.....

IV – se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-21866





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.248/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.248/2025**

Acrescenta o inciso IV ao art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos arts. 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IV ao art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 2º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

.....

IV – se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257504382300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

